SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236355 - GO (2026/0143690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SERGIO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAYANE ELLEN MACIEL FREIRE - GO067589
		DONIZETE PEREIRA DE SOUSA - DF075800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi* [modo de operação], justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

Documento eletrônico VDA59046132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 53f56f29-fd21-40e1-8ca0-f28f2705b8e0

3. De acordo com este Superior Tribunal, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* [perigo de liberdade] pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do ora recorrente foi validamente fundamentada com base na gravidade de sua conduta, extraída de elementos concretos dos autos, evidenciada em seu *modus operandi*, pois, em tese, o autuado, em virtude de desentendimento com vítima, após a ingestão de bebida alcoólica, desferiu uma facada em seu tórax, o que lhe ocasionou ferimento grave, razão pela qual o agredido se encontra no hospital, em unidade de tratamento intensivo.

5. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi*" (RCD n o HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 53f56f29-fd21-40e1-8ca0-f28f2705b8e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236355 - GO (2026/0143690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SERGIO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAYANE ELLEN MACIEL FREIRE - GO067589
		DONIZETE PEREIRA DE SOUSA - DF075800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi* [modo de operação], justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

3. De acordo com este Superior Tribunal, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*

Documento eletrônico VDA58805879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: e4700319-df13-4aed-bc58-7effc17b6376

[perigo de liberdade] pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do ora recorrente foi validamente fundamentada com base na gravidade de sua conduta, extraída de elementos concretos dos autos, evidenciada em seu *modus operandi*, pois, em tese, o autuado, em virtude de desentendimento com vítima, após a ingestão de bebida alcoólica, desferiu uma facada em seu tórax, o que lhe ocasionou ferimento grave, razão pela qual o agredido se encontra no hospital, em unidade de tratamento intensivo.

5. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi*" (RCD n o HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO MENDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus

O agravante reitera a ausência de periculosidade Concreta do acusado, a necessidade de reavaliação do modo de operação (*modus operandi*), a inexistência de risco à instrução criminal e à ordem Pública e a suficiência das medidas cautelares alternativas (Art. 319 do CPP).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA58805879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: e4700319-df13-4aed-bc58-7effc17b6376

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente teve sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5144879-46.2026.8.09.0044.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

O Juízo processante assim converteu o flagrante delito em prisão preventiva, no que interessa (fls. 101-102, destaquei):

> No caso sob análise, vejo que a materialidade do crime de homicídio na forma tentada, fazendo aqui menção a todos os elementos existentes já destacados no item anterior desta decisão. Há indícios de autoria quando se analisa os depoimentos colhidos, **além do prontuário médico da vítima juntado ao APF que demostra a gravidade do crime e apreensão da arma do crime, recordando que o autuado foi preso no local do crime e teria confessado ter dado o golpe de faca contra a vítima**. No que diz respeito à necessidade da prisão, é forçoso observar que a medida deve estar adequada à gravidade do crime, conforme art. 282, inciso II do Código de Processo Penal. Daí por que **a necessidade da prisão é manifesta tendo em vista as circunstancias que se deram – ao que tudo indica ocorreu um desentendimento entre o autuado e a vítima, após ingerirem bebida alcoólica, ocasião que o autuado utilizando de uma faca desferiu um golpe contra a vítima Rafael, ferindo na região esquerda do tórax**. Frisa-se que o autuado foi localizado nas proximidades com a arma do crime, tornando evidente o acolhimento do pleito de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a gravidade do fato e que ainda **o**

Documento eletrônico VDA58805879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: e4700319-df13-4aed-bc58-7effc17b6376

> **resultado do fato ainda pode ser agravado caso por conta do estado grave da vítima no hospital**. Por toda a fundamentação exposta, reconhece-se que as demais medidas cautelares menos graves não são suficientes para resguardar o transcurso regular do feito e se mostram inadequadas ao presente caso, sendo certo que a primariedade e outras circunstâncias pessoais, por si sós, não pode ser suficiente para garantir a liberdade do autuado neste momento.

Como se observa, para a **garantia da ordem pública**, a **prisão preventiva** do ora recorrente foi validamente fundamentada com base na **gravidade** de sua conduta, extraída de **elementos concretos dos autos**, evidenciada em seu ***modus operandi***, pois, em tese, o autuado, em virtude de desentendimento com vítima, após a ingestão de bebida alcoólica, desferiu uma facada em seu tórax, o que lhe ocasionou ferimento grave, razão pela qual o agredido se encontra no hospital, em unidade de tratamento intensivo.

Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

Ademais, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* [perigo de liberdade] pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Ressalto ainda o seguinte:

> Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* (RCD n o HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes dnege alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios

Documento eletrônico VDA58805879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: e4700319-df13-4aed-bc58-7effc17b6376

fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:34
Código de Controle do Documento: e4700319-df13-4aed-bc58-7effc17b6376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.355 / GO

Número Registro: 2026/0143690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2603571443 2606571455 51256726120268090044 514487946 51448794620268090044

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : LAYANE ELLEN MACIEL FREIRE - GO067589
DONIZETE PEREIRA DE SOUSA - DF075800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : LAYANE ELLEN MACIEL FREIRE - GO067589
DONIZETE PEREIRA DE SOUSA - DF075800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: eba9fd8e-d464-4cfe-9410-c3ce9543fe0d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: eba9fd8e-d464-4cfe-9410-c3ce9543fe0d